



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

lgl

PROCESSO Nº 10845.008758/92-63

Sessão de 23 de agosto **de 1.99** 4 **ACORDÃO Nº** 301-27.654

Recurso nº.: 115.477

Recorrente: TRANSATLANTIC CARRIERS (AGENCIAMENTOS) LTDA.

Recorrid DRF - SANTOS - SP

SAIDA DE NAVIO DO PORTO SEM O COMPETENTE PASSE. ALEGAÇÃO DE GREVE DOS AUDITORES FISCAIS. REPARTIÇÃO FUNCIONANDO NORMALMENTE NO PERÍODO. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO IMPEDIMENTO. INÉRCIA NA BUSCA DA TUTELA JURISDICIONAL. RECURSO IMPROVIDO.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 23 de agosto de 1994.


MOACYR ELOY DE MEDEIROS - Presidente


LUCIANO WIRTH CHAIBUB - Relator


CARLOS AUGUSTO TORRES NOBRE - Proc. da Faz. Nac.

VISTO EM **22 JUN 1995**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: JOÃO BAPTISTA MOREIRA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, MARCIA REGINA MACHADO MELARE e MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO. Ausentes os Cons. RONALDO LINDIMAR JOSÉ MARTON e ISALBERTO ZAVAO LIMA.

PRIMEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROC. N° 10845.008.758/92-63
RECURSO N° 115.477 - ACÓRDÃO N° 301-27.654
RECORRENTE: TRANSATLANTIC CARRIERS (AGENCIAMENTOS) LTDA.
RECORRIDA: DRF SANTOS/SP
RELATOR: LUCIANO WIRTH CHAIBUB

RELATÓRIO

A recorrente foi autuada (fls. 01) por infringência ao art. 28, parágrafo único, do Regulamento Aduaneiro, ante a constatação de que o navio "Dorothee", de bandeira alemã, deixou o porto no período de 11 à 18.09.92 sem o passe de saída, cuja expedição é da competência da repartição autuante. O auto aplica a pena de 20,80 UFIR.

Notificada, a recorrente, tempestivamente, impugnou a ação fiscal (fls. 05/06), quando confessa que efetivamente saiu do porto sem o passe, e articula em sua defesa motivo de força maior, qual seja, a de que no período a repartição aduaneira estava paralisada em virtude de greve deflagrada pelos auditores fiscais do tesouro nacional. Alega, ainda, que se todas as embarcações permanecessem no porto causariam grande congestionamento, gerando riscos a segurança, e que a saída do porto foi autorizada pelo Capitão dos Portos do Estado de São Paulo. Por fim, requer seja tornada insubsistente a ação fiscal.

Pela confissão expressa, a autoridade a quo julgou procedente a autuação (fls. 14).

Inconformada, a autuada interpôs recurso para este colegiado, onde reafirma o argumento do motivo de força maior (a greve dos auditores fiscais do tesouro nacional), e invoca a aplicação analógica de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, julgando apelação em mandado de segurança, **verbis**:

"I - Administrativo - Embarque de mercadorias perecíveis - Certificado de qualidade - Desnecessária a apresentação, em razão da greve deflagrada pelos funcionários do Ministério da Agricultura, que deixou de emitir o aludido documento - Durante a interrupção a impetrada deveria ter providenciado esquemas de emergência para contornar a situação como a dos autos, em que danos repercutem em detrimento da iniciativa privada e os interesses nacionais.

II - Apelação e remessa improvidas."



Este Conselho, em Resolução (fls. 23), acolheu a preliminar articulada pela recorrente, determinando diligência à repartição de origem, buscando os seguintes esclarecimentos:

- a) se a repartição de origem estava funcionando normalmente de 11 a 16 de setembro de 1992;
- b) questiona especificamente sobre o funcionamento do setor que expede os passes de saída de navios; e
- c) pede informação conclusiva sobre a data da efetiva saída do navio e a respectiva autorização daquele órgão.

Ao primeiro quesito, informa o órgão de origem que a DRF/SANTOS funcionou no período compreendido entre 11 e 16 de setembro de 1992, apesar de os AFTNs se encontrarem em greve naquele período. (fls. 31)

Quanto ao segundo quesito, responde que a repartição competente para a expedição dos passes estava acessível aos usuários dos serviços por ela prestados, e que não havia impedimentos.

Por fim, esclarece que o navio saiu do Porto de Santos no dia 15.09.92.

Com tais informações, retornou o processo para julgamento deste Conselho.

É o relatório.



PROC. N° 10845.008.758/92-63
RECURSO N° 115.477 - ACÓRDÃO N° 301-27.654
RECORRENTE: TRANSATLANTIC CARRIERS (AGENCIAMENTOS) LTDA.
RECORRIDA: DRF SANTOS/SP

VOTO

LUCIANO WIRTH CHAIBUB (RELATOR): Não vislumbro fundamento algum nas alegações da recorrente.

Não faz ela qualquer prova de que tenha requerido o passe de saída. Por outro lado, gozando de presunção *iuris tantum*, a autoridade de origem assevera que não havia impedimento para se obter o passe de saída do navio, apesar da greve dos Auditores Fiscais.

Ainda, a autorização de saída que a recorrente alega ter recebido, e que sequer foi trazida aos autos, teria sido expedida por autoridade incompetente para suprir a eventual omissão do Fisco.

E, por fim, admitindo que todas as repartições do Fisco estivessem paralisadas à época da saída do navio, mesmo nesse caso a recorrente poderia solucionar o problema buscando a tutela jurisdicional mediante a impetração de mandado de segurança, com pedido de liminar. Amparada por ordem judicial, seus direitos estariam inteiramente garantidos. O que não se admite é o exercício de mão própria de suas razões.

Ante o exposto, conheço do recurso mas nego-lhe provimento, mantendo o auto de infração lavrado contra a recorrente.

É o voto.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 1994.


LUCIANO WIRTH CHAIBUB - Relator